

## VOTO

O presente recurso de revisão foi interposto pelo Sr. José Hermano Alves de Lima (peça 68), ex-prefeito de Triunfo/PE, contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara, decisão por meio da qual o recorrente teve suas contas especiais julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

2. Referido aresto foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da impugnação total das despesas do Convênio 655/2008, que tinha por objeto a realização do evento “Festa de São João de Triunfo – PE”, no período de 20 a 29 de junho de 2008. Foi repassado o valor de R\$ 200.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 20.000,00.

3. A condenação em débito e a aplicação de multa decorreram da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Não foram apresentados, em prestação de contas, os principais documentos comprobatórios das despesas vinculadas ao evento, como fotos e filmagens (com identificação da logomarca do MTur), e reportagens ou matérias jornalísticas de divulgação pós-evento, que demonstrassem a sua realização.

4. Citado no âmbito do TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, resultando na prolação do Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara. Por meio dos Acórdãos 9.947/2016 e 5.798/2017, ambos da 2ª Câmara, foram apreciados e rejeitados embargos de declaração e recurso de reconsideração, respectivamente.

5. Na presente fase revisional, após examinar as novas razões apelativas carreadas pelo ex-prefeito, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) conclui que o responsável “colaciona documentos que não se prestam a comprovar a apresentação das bandas (previstas em plano de trabalho) no evento ‘Festa de São João de Triunfo’”, remanescendo a irregularidade de suas contas.

6. O Ministério Público junto ao TCU acompanha integralmente a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva, consoante o parecer acostado à peça 80, do qual destaco o seguinte trecho:

8. Conforme asseverou a unidade técnica, com exceção de apenas uma carta de exclusividade juntada a este recurso, as demais constavam anteriormente dos autos e já haviam sido consideradas incapazes de elidir as irregularidades atribuídas ao recorrente. Tais documentos, quando avaliados de forma isolada, não se prestam a comprovar a concreta realização do evento, tampouco que o pagamento das bandas tenha sido efetuado com os recursos federais transferidos pelo MTur.

9. Da mesma forma, as fotografias encaminhadas exibem a realização do que aparenta ser uma festa junina (peça 68, p. 79-110), sem que seja possível concluir tratar-se realmente do evento objeto do convênio. As poucas fotos que mostram o palco também não reúnem elementos mínimos aptos a comprovar que a apresentação artística nela exibida corresponde efetivamente a uma das bandas previstas no plano de trabalho do ajuste. Ademais, a data registrada nas referidas fotos não coincide com o período estipulado, no termo do convênio, para a realização da “*Festa de São João de Triunfo – PE*” (peça 1, p. 44).

(...)

10. Conforme já havia destacado em minhas intervenções anteriores (peças 17 e 52), conquanto não diga respeito à questão de fundo tratada nesta TCE, acrescento, por fim, que a regularidade na execução financeira do convênio também restou comprometida, mormente em razão dos cheques descontados em nome da prefeitura municipal diretamente da conta bancária específica do ajuste, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

7. Feita esta breve introdução, passo a decidir.

8. Presentes os requisitos aplicáveis à espécie, deve o presente recurso de revisão ser conhecido, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal.
9. Com relação ao mérito, incorporo as análises empreendidas pela unidade instrutiva, que teve o aval do *Parquet* especializado, às minhas razões de decidir neste feito, sem prejuízo dos comentários a seguir.
10. Conforme se extrai dos autos, a condenação do responsável à devolução da totalidade dos recursos repassados se fundamenta na ausência de elementos mínimos que comprovem a execução do convênio nos moldes definidos no plano de trabalho.
11. Constam informações de que, ainda na fase interna da TCE, o conveniente anexou fotografias e vídeos de apresentações de outras bandas que não faziam parte do plano de trabalho aprovado (Nota Técnica de Reanálise - peça 1, p. 157-159). Além disso, conforme pontuou a unidade técnica de origem (instrução à peça 14), constataram-se diversas inconsistências na documentação juntada pelo responsável, entre as quais se destaca o material de divulgação do evento denominado “Triunforró 2008” (peça 11, p. 20), no qual as atrações musicais diferem substancialmente daquelas consignadas no plano de trabalho (das quatorze bandas discriminadas no plano de trabalho, identificam-se apenas seis dentro daquela programação).
12. Acerca dessa questão, assim se pronunciou a unidade (peça 14, p. 8):
- A alteração do programa, acima identificada, não se trata apenas de uma troca de ordem de apresentação das atrações musicais, mas sim uma desvinculação significativa do objeto original, implicando em cachês distintos e, por conseguinte, em dispêndio passível de nova análise por parte do concedente. Observa-se que dentre as oito bandas que não constaram da programação do ‘Triunforró’ estão aquelas de cachês mais altos (Santana – R\$ 40.000,00; Felipão Moral – R\$ 50.000,00; Vírus da Paixão – R\$ 25.000,00 – representando a soma, 52% do total de recursos do convênio – contrapartida inclusive).
13. Neste quadro, poder-se-ia suscitar que a irregularidade em questão diria respeito a uma mera alteração do plano de trabalho sem aprovação do órgão concedente, situação tida como de menor gravidade pela jurisprudência desta Corte de Contas (desde que não importasse em prejuízos ou em outras irregularidades relevantes).
14. Ocorre que as divergências no plano de trabalho constatadas não foram em momento algum justificadas pelo gestor, que afirma que a realização do evento se deu com total fidelidade às cláusulas do convênio assinado, embora os documentos apresentados ao longo do processo, incluindo a presente fase, não permitam chegar a tal conclusão.
15. Conforme aduziu a Serur, a documentação ora apresentada pelo recorrente, com exceção da carta de exclusividade de uma das quatorze bandas previstas no plano de trabalho, já havia sido apresentada anteriormente e não se presta a afastar a irregularidade que resultou na sua condenação. As fotos juntadas (peça 68, p. 79-110) apenas mostram a apresentação de quadrilha e membros de alguma banda musical, que não permitem identificar local, evento ou participação do MTur.
16. Tampouco é possível, a partir das declarações de autoridades municipais juntadas pelo ex-prefeito, encontrar comprovação de que as bandas previstas em plano de trabalho se apresentaram no evento festivo da cidade.
17. Novamente, consigno que outra seria a situação caso o responsável comparecesse com os recibos e notas fiscais que teriam suportado a contratação das bandas (mesmo que diferentes daquelas previstas no ajuste), o que, em tese, poderia permitir o afastamento parcial ou total do débito.
18. Outro fator determinante que pesa em desfavor do recorrente é o saque em espécie efetuado dos recursos repassados (cheques emitidos à própria prefeitura, conforme exposto pelo

próprio responsável – peça 1, p. 155), que compromete a identificação dos reais destinatários dos valores. Observo que, à míngua de documentações comprobatórias tais como notas fiscais e recibos, o auto pagamento procedido pela prefeitura não permite que se estabeleça um mínimo de nexos de causalidade entre o saque efetuado e o que se alega ter sido pago com tais recursos.

19. Diante das irregularidades discorridas acima, e levando-se em conta que é ônus do gestor comprovar além de dúvidas a regular aplicação dos recursos públicos que administrou, não vislumbro, no curso de argumentos trazidos pelo recorrente, quaisquer razões para reforma do acórdão combatido.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator